

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 010.314/2014-8.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

Interessado: Cleonir de Oliveira Maranhão (753.477.767-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. QUINTOS INCORPORADOS APÓS 8/4/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a seguir reproduzida (peça 14), a qual recebeu a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 15 e 16):

INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato inicial de concessão de aposentadoria de Cleonir de Oliveira Maranhão, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.*

2. *O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.*

HISTÓRICO

3. *Em consulta ao ato Sisac, identificou-se a averbação de 8 meses e 28 dias de tempo insalubre, além da percepção de incorporação de função referente a exercício após 1998 – em violação a entendimento deste Tribunal.*

4. *De forma a sanar os autos, foi encaminhada diligência ao TRT10 solicitando o mapa de tempo de serviço e comprovação do exercício da atividade insalubre. Em resposta foram encaminhadas as informações à peça 5 – que, em análise preliminar, justificaram a averbação do período insalubre.*

5. *Contudo, considerando que a percepção da incorporação de FC aparenta irregularidade, além do fato de que o ato de concessão deu entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa do interessado, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, conforme oitiva acostada à peça 8.*

6. *Apesar de devidamente notificado (peça 9), conforme seu endereço constante da base de dados CPF (peça 11), o inativo não se manifestou nos autos.*

EXAME TÉCNICO

7. *Conforme exposto acima, observou-se a averbação, pelo inativo, de 8 meses e 28 dias de tempo insalubre, além da percepção de incorporação de função referente a exercício após 1998.*

8. *Em relação ao tempo insalubre, ressaltou-se que a partir da prolação do Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, esta Corte de Contas passou a entender que a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres, penosas e perigosas para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa, caso do inativo, além de observar os parâmetros definidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, somente poderá ocorrer se efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.*

9. *Em resposta à diligência, a jurisdicionada encaminhou informação do extinto INPS (peça 5, p. 11-12) e laudo emitido por médico da Petrobrás (peça 5, p. 13-14), comprovando o tempo insalubre de 26/1/88 a 2/12/89, que convertidos correspondem a 268 dias – ou, os 8 meses e 28 dias averbados.*

10. *Portanto, tal averbação é regular.*

11. Quanto à incorporação de funções, verificou-se, em consulta ao ato Sisac, que foram incorporados 1/5 de FC-1 e 1/5 de FC-2, nos valores de R\$ 313,59 e R\$ 364,63 respectivamente.
12. As funções exercidas pelo ex-servidor foram discriminadas conforme o quadro abaixo:

Função	Período de Exercício
FC-1	16/7/99-29/2/00 (7 meses e 14 dias)
	9/5/01-8/9/02 (1 ano, 3 meses e 25 dias)
	23/12/09-28/2/10 (2 meses e 6 dias)
	1/3/10-17/8/11 (1 ano, 5 meses e 12 dias)
FC-2	1/3/00-02/4/1 (1 ano e 27 dias)
	3/4/01-8/5/01 (1 mês e 6 dias)

13. Pelo quadro acima, constata-se que tanto a incorporação de FC-1 quanto de FC-2 é irregular, pois decorrem do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento após 1998 – o Tribunal considera que tal incorporação só é possível até a data da publicação da Lei 9.624/98, ocorrida em 8/4/98. A FC-1 foi exercida a partir de 1999 e a FC-2 a partir de 2000.

14. Esse aludido entendimento se ampara tanto em decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE, como desta Corte de Contas, mais especificamente os Acórdãos 2.444/2015-TCU-Plenário, de relatoria Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, 5.380/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, e 8.788/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes.

Resposta à oitiva

15. Apesar de devidamente notificado (peça 9), conforme seu endereço constante da base de dados CPF (peça 11), o inativo não se manifestou nos autos.

16. Assim, dada a incorporação irregular de FC-1 e FC-2, o ato merece a chancela de ilegal e recusa de seu registro.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, e tendo em vista a incorporação irregular FC-1 e FC-2, o ato merece a chancela de ilegal e recusa de seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §1º do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato inicial de concessão de aposentadoria de Cleonir de Oliveira Maranhão (CPF: 753.477.767-49);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

c.2) cadastre novo ato, livre das irregularidades apontadas, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno do TCU;

c.3) informe ao interessado o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, nos termos do artigo 4º, §3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

c.4) encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo interessado.

VOTO

Examina-se neste processo ato de aposentadoria no interesse de Cleonir de Oliveira Maranhão, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

2. Há dois temas controversos no processo, quais sejam, averbação de tempo insalubre e incorporação de quintos em função referente a exercício posterior a 1998, ambos contrariando, em princípio, entendimento deste Tribunal.

3. Chamado aos autos para manifestar-se, o interessado permaneceu silente.

4. Em relação ao primeiro tema, validade da averbação do período de 8 meses e 28 dias de tempo insalubre, a resposta à diligência com o encaminhamento de laudo emitido por médico da Petrobrás supriu a exigência e, em consequência, não há irregularidade.

5. Quanto ao segundo tema, observo que assiste razão à Unidade Técnica no que respeita à ilegalidade do ato ante a percepção de parcela indevida relativa a quintos em data posterior a 8/4/1998, data da publicação da Lei 9.624/1998.

6. O entendimento está pacificado no âmbito desta E. Corte (Acórdãos 2.444/2015- TCU- Plenário, de relatoria Ministro-Substituto André Luis de Carvalho, 5.380/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, e 8.788/2016-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes), estando respaldado pelo decidido no Supremo Tribunal Federal por meio do RE 638.115/CE:

Recurso Extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor Público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638.115-RG/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 19/3/2015. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015)

7. Ressalto que, em caso de serem dados efeitos infringentes aos embargos aclaratórios impetrados contra o RE 638.115/CE, contemplando a situação examinada no presente processo, restará a possibilidade de emissão de ato de alteração da aposentadoria em favor do interessado, restabelecendo a vantagem ora inquinada.

Ante o exposto, incorporando a instrução da unidade técnica às minhas razões de decidir, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de setembro de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator



ACÓRDÃO Nº 9549/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.314/2014-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Cleonir de Oliveira Maranhão (753.477.767-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina concessão de aposentadoria a Cleonir de Oliveira Maranhão, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Cleonir de Oliveira Maranhão, recusando-se registro ao respectivo ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

9.3.3. comunique à Corte de Contas, no prazo de 30 dias, as providências tomadas.

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

10. Ata nº 34/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/9/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9549-34/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral